Documento:894231

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0000716-89.2022.8.27.2730/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000716-89.2022.8.27.2730/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB DF042250)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB T0008588)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: (RÉU) ADVOGADO (A): TOLEDO

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):
ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

VOTO

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. INVIÁVEL A RESTITUIÇÃO DO APARELHO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 191 DO CPP.

- 1.Se as matérias trazidas em grau recursal não foram apreciadas no primeiro grau de jurisdição, não há como ser decidida por esta Instância Revisora, sob pena de restar configurada hipótese de supressão de instância, o que ofenderia as garantias da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.
- 2. Requisitos não preenchidos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão da reincidência.
- 3.Impõe—se a manutenção da condenação quando comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do delito de tráfico de drogas.
- 4.Não havendo qualquer prova nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente.
- 5.0s apelantes não preenchem os requisitos para fazerem jus à redução pelo parágrafo \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006.
- 6. A imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena restou devidamente justificada e a fundamentação utilizada é concreta e baseada na reincidência do acusado.
- 7. Inexiste interesse recursal quanto ao pedido para cumprir medidas cautelares diversas da prisão até o trânsito em julgado, eis que na sentença fora permitida ao acusado a interposição do recurso em liberdade.
- 8. Demonstrado que o celular apreendido era utilizado para a prática ou como produto do narcotráfico, imperiosa é a manutenção da decretação de seu perdimento em favor da União.
- 9. Não há que se falar em nulidade do interrogatório, posto que fora observado o contigo no artigo 191, do CPP.
- 10. Recurso improvidos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Narra a denúncia que:

Consta dos inquéritos policiais epigrafados que, no período compreendido entre os anos de junho de 2019 a junho de 2022, no município de Palmeirópolis, por diversas vezes, o denunciado adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Consta que, no período deabril a junho de 2022, no município de Palmeirópolis, o denunciado , por diversas vezes, adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Consta que no dia 16 de abril de 2022, nos municípios de Peixe/TO, Gurupi/TO e Palmeirópolis/TO, o adquiriu, transportou e guardou drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 4. Consta ainda que, em data incerta, no 1° semestre de 2022, os denunciados , e associaram-se com a finalidade de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas no município de Palmeirópolis/TO. 5. Consta que, entre os meses de abril a junho de 2022, nos municípios de Gurupi, Peixe e Palmeirópolis, por várias vezes, o denunciadoLUCAS adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 6. Consta ainda que, no período no mês de maio de 2022, no município de Palmeirópolis, pelo menos por duas vezes, o denunciadoWILKER adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 7. Consta que, nos meses de maio e junho de 2022, nos municípios de Figueirópolis e Gurupi/TO, o denunciado , por diversas vezes, adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 8. Consta também que, no período compreendido entre os meses de abril a junho/2022, no município de Gurupi/ TO, o denunciadoMOISES, por diversas vezes, adquiriu, vendeu, ofereceu, teve em depósito, transportou, guardou, entregou a consumo e forneceu drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após o trâmite regular da ação penal, os recorrentes foram condenados pela prática do delito descrito no caput do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Passo à análise das teses defensivas apresentadas pela defesa de 1.DAS PRELIMINARES

1.1 Das teses arguidas pela defesa: a) ilegalidade das interceptações telefônicas e, b) cerceamento de defesa ao não ter realizado exame toxicológico com a finalidade de comprovar a dependência química. Observa—se que tais matérias não foram suscitadas ao juízo de origem, embora o apelante tenha tido oportunidade de se manifestar em sede de defesa prévia e alegações finais.

As matérias que não foram objeto da decisão recorrida não podem ser analisadas por este Tribunal, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, por supressão de instância de julgamento. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - APELO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROVAS COLHIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - REFORMA DA

SENTENÇA — NECESSIDADE — EXAME DO MÉRITO — MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 11 — Por outro lado, embora o Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada a autoria, materialidade e tipicidade do delito a ele imputado, entende—se que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito.12 — Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0013304—68.2021.8.27.2729, Rel. , 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 04/10/2022, DJe 06/10/2022 14:03:40)

EMENTA.APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NÃO CONHECIDO. 1— Em se tratando de recurso que veicula uma única tese defensiva e sendo essa tese inédita nos autos, inviável o conhecimento do apelo em razão da proibição de inovação de matéria em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.2—Apelação criminal não conhecida.(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000166—81.2018.8.27.2715, Rel. , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021 10:01:24)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. INTERESSE PROCESSUAL PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PRETENSÃO NOMEAÇÃO DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM. INVIABILIDADE. PLEITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO.1. Veículo apreendido, ocasião em que, após passar por procedimento de revista no posto da Polícia Rodoviária Federal, constatouse sinais de adulteração de sinal identificador, a indicar possível ocorrência do crime tipificado no art. 311 do CP.2. É inviável o acatamento do pleito de liberação do bem (carreta semi reboque 2012/2012) apreendido, por ser prova que ainda interessa ao deslinde do feito (art. 118 do CPP).3. Nomeação de depositário fiel do bem. Inviabilidade. Nos termos da jurisprudência doméstica, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada na impetração tenha sido enfrentada pelo juízo de primeiro grau, fica este Tribunal impedido de analisá-la, sob pena de supressão indevida de instância. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0006979-35.2020.8.27.2722, Rel. , 4º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/02/2021, DJe 25/02/2021 09:59:19) Assim, deixo de analisar das referidas teses.

1.2 DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) O apelante alega a necessidade de celebração de acordo de não persecução penal (Anpp).

Verifica-se que no evento 40 o Ministério Público deixou de propor o acordo, sob o fundamento de ser o acusado reincidente, não preenchendo os requisitos para tal concessão.

Pois bem.

oferecimento do acordo, veja-se:

O acordo de não persecução penal, conhecido como "ANPP" é um instituto despenalizador que foi trazido pela lei 13.964/2019, intitulada de Pacote Anticrime, que acrescentou os procedimentos e os requisitos do referido instituto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 28-A, do CPP, dispõe sobre os requisitos para o

- Art. 28—A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei n^{o} 13.964, de 2019) (Vigência)
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto—Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019) (Vigência)
- V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- § 2° O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (grifei)
- III ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Em que pese sustentar a necessidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, o apelante não preenche os requisitos previstos no artigo 28-A, do CCP, em razão da reincidência (evento 30 — CERTANTCRIM2, dos autos originários).

2. DO MÉRITO

O apelante sustenta que as provas não foram confirmadas em juízo e que a

condenação ocorreu baseada em depoimentos testemunhais. Argumenta ainda a inexistência da materialidade.

Não assiste razão ao apelante.

Explico.

In casu, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas. A despeito da não localização de drogas em poder do apelante, existem outras provas capazes de comprovar os crimes — interceptação telefônica —, sendo que nas mensagens trocadas entre os corréus revela—se a forma de atuação no tráfico de drogas. Registre—se ainda que em poder dos corréus foram apreendidas porções de cocaína e balança de precisão.

Por fim, a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. (informativo 501do STJ).

Pois bem.

Os agentes que efetuaram a prisão em flagrante do acusado relataram: a Delegacia DEIC sul é responsável por atuar no tráfico de drogas na região sul do estado; QUE foi recebido informações acerca de mercância de drogas realizada na cidade de Palmeirópolis-TO; QUE foi feito alguns levantamentos prévios onde chegaram ao nome de algumas pessoas; QUE alega que foi feito o relatório policial, onde o Delegado de Polícia representou pela interceptação de alguns dos alvos; QUE a partir daí foi iniciado a Operação denominada 'Parabellum'; QUE relata que a operação teve início no mês de fevereiro do ano de 2022 e foi deflagrada no mês de junho; QUE a operação tinha alguns alvos inicialmente na cidade de Palmeirópolis onde se ramificou na cidade de Gurupi; QUE afirma que parte da droga comercializada em Palmeirópolis era adquirida na cidade de Gurupi; QUE (réu) era um dos alvos iniciais na operação; QUE o mesmo entrou na segunda prorrogação; QUE através de Gustavo chegou em outros traficantes de Palmeirópolis e Gurupi; QUE declara que certa vez deslocou até Gurupi e fez contato com (posteriormente investigado); QUE afirma que na conversa Gustavo comunica a Lucas que estaria em Gurupi (com intuito de pegar algo); QUE relata que para que o 'rapaz do caminhão' que havia repassado o contato do próprio Lucas; QUE chegaram a conclusão que o 'rapaz do caminhão' seria (réu) que foi interceptado na próxima prorrogação; QUE justifica que seria o 'rapaz do caminhão' por já ser conhecido da DEIC por ter sido preso por transportar drogas nesse mesmo caminhão até a cidade de Palmeirópolis; QUE relata que a mãe de laticínio e o réu era responsável por efetuar o transporte de leite e derivados até outras cidades; QUE afirma que no ano de 2020 Victor foi abordado em Gurupi no momento que ele retornava para Palmeirópolis e foi preso em flagrante com drogas; QUE diante desse contexto julgou-se que o 'rapaz do caminhão' que Gustavo menciona, seria ; QUE posteriormente, após Gustavo adquirir as drogas (também anfetamina) com , Gustavo faz contato via celular; QUE comunica que 'deu certo' e que retornaria para a cidade de Palmeirópolis; QUE então ficou mais claro ainda a identificação de ; QUE relata que foi interceptado posteriormente, e foi constatado que seu fornecedor também se tratava de ; QUE alega que em um dos áudios, está na cidade de Peixe em um caminhão vermelho; QUE seria o mesmo caminhão utilizado por ele para fazer o transporte do leite; QUE questiona Lucas se o mesmo poderia ir até a cidade de Peixe para levar algo para ele; QUE foi levantado junto ao sistema de câmeras do posto onde foi feita toda transação; QUE constata a chegada de Lucas em um veículo gol branco ao encontro de ; QUE logo de imediato a saída de no caminhão levando as drogas (cocaína); QUE afirma que Lucas foi ouvido na Delegacia

de Polícia e admitiu que levou as drogas algumas vezes para o nessa transação específica; QUE alega que em relação aos áudios que foram interceptados, em alguns deles os réus tratam da mercância dos entorpecentes, tanto Gustavo quanto Ravi Gabriel Souza de Godoy (réu); QUE inclusive tem um áudio de Gustavo com Ravi, onde Gustavo diz que repassaria algo para Ravi Gabriel mas que teria que ser algo mais escondido, pela quantidade de pessoas que estavam ao redor; QUE declara que diante de todos esses áudios interceptados e todas as evidências que foram encontradas, foi representado pela prisão e mandado de busca e apreensão na residência dos mesmos; QUE foi justamente no dia que a Operação Parabellum foi deflagrada; QUE relata que foram apreendidos os aparelhos celulares, uma vez que na maioria deles toda a transação de drogas foram realizadas por meio dos mesmos; QUE foram analisados alguns desses aparelhos celulares onde possuía algumas mensagens referente ao tráfico de drogas; QUE foi identificado pelas redes sociais alguns usuários que adquiriam entorpecentes com os investigados; QUE esses usuários foram ouvidos em Delegacia, e afirmaram que compraram os entorpecentes de , Lucas e Moisés; QUE inclusive foi realizado um flagrante em Gurupi onde o Lucas pede para sua esposa entregar algo para (traficante conhecido em Gurupi), já que Lucas não estaria em casa no momento; QUE a esposa de questiona dizendo que não mexeria com essas 'peças'; QUE 'peças' é o termo usado para fazer menção as drogas; QUE nesse mesmo dia foi montado uma campana e depois de uma perseguição policial conseguiram abordar após o mesmo ter saído da casa de Lucas; QUE foi encontrado porções de drogas, cocaína e até arma de fogo; QUE nas interceptações foi constatado vários usuários que adquiriam os entorpecentes com , inclusive no dia da deflagração da operação foram encontradas várias porções na casa dele ; QUE foi feito o flagrante onde e sua esposa foram presos; QUE foi identificado um usuário que comprava de Lucas que se tratava de seu patrão, dono de uma autoelétrica em Gurupi; QUE seu patrão se chamava Júnior, e o mesmo foi ouvido na Delegacia (DEIC) e afirmou que comprou entorpecentes por diversas vezes de ; QUE utilizava o termo 'canto da sereia' para se referir a cocaína; QUE após realizar o flagrante de , no outro dia Lucas se desfaz do chip e ativou outra linha telefônica; QUE afirma que a polícia conseguiu interceptar essa outra linha; QUE Lucas fica com medo e demonstra preocupação da prisão de sido por causa do contato com ele, Lucas; QUE após a prisão de , vários usuários ligavam para Lucas no intuito de adquirir drogas e ele sempre falava para não tratar daqueles assuntos por telefone; QUE consta que a investigação no aparelho celular de ficou prejudicada pois o mesmo apagava as mensagens e só restou as mais recentes; QUE desconhece se o aparelho foi encaminhado a Palmas para fazer a extração das mensagens apagadas; QUE relata que Moisés é de Gurupi e entrou na investigação posteriormente; QUE fornecia para quando o mesmo estava sem o produto; QUE em alguns áudios interceptados de Moisés onde tinha usuários e outros traficantes que adquiriam drogas com ele; QUE inclusive um traficante de Figueirópolis chamado Florisvaldo que também foi alvo na operação; QUE o mesmo possuía um bar onde revendia as drogas; QUE afirma que quando foi deflagrada a operação, foi cumprido mandado de prisão e busca na residência de Florisvaldo; QUE no flagrante foi encontrado drogas e parte delas estavam escondidas dentro das mesas de sinuca; QUE Florisvaldo tinha Moisés como seu fornecedor em Gurupi, que inúmeras vezes foi até Gurupi buscar os entorpecentes; QUE inclusive Florisvaldo ligava para Moisés falando que naquela semana o movimento foi pouco e não tinha como sair

muito porque estava 'fofo'; QUE 'fofo' significa que a cidade estava bem abastecida com drogas; QUE além de Florisvaldo foi identificado outro usuário chamado Dilton que adquiriu várias vezes com Moisés; QUE Dilton e Moisés moravam no mesmo setor, campo belo; QUE algumas vezes pegava as drogasna casa de Moisés e outras vezes Moisés deixava os produtos em um campo de futebol que fica localizado em uma praça no mesmo setor; QUE afirma que Dilton foi ouvido na Delegacia e confirmou que comprou por diversas vezes de Moisés; Que houve também várias negociações de Moisés com Lucas; QUE possivelmente a droga seria maconha; QUE relata que Moisés não foi encontrado no mesmo dia que a operação foi deflagrada, mas que foi apreendido posteriormente; QUE em relação a Ravi Gabriel, foram interceptados diversos áudios onde usuários adquiriam drogas com ele, Ravi; QUE muitas vezes utilizavam os termos 'chá' ou peixe'; QUE 'chá' significava maconha e 'peixe' seria cocaína; QUE esses usuários que compravam de Ravi foram ouvidos na Delegacia de Palmeirópolis e admitiram que por algumas vezes adquiriram drogas com o próprio Ravi; QUE conseguiram apurar essas informações por meio da operação; QUE não foi muito longa, mas também não foi muito curta onde iniciou com os principais alvos em Palmeirópolis e se ramificou até Gurupi, uma vez que o pessoal de Gurupi fornecia para o pessoal de Palmeirópolis; QUE relata que os áudios que foram interceptados foram encaminhados via CD para a comarca de Palmeirópolis; QUE afirma que em relação a , em específico, não tiveram áudios de pessoas adquirindo as drogas com ele: OUE ficou claro que em conjunto com , também por causa do primeiro contato de Gustavo com por meio da indicação de ; QUE também tem o fato de levar os entorpecentes transportar (flagrado nas câmeras de monitoramento do posto); QUE afirma que era o que estava na frente desses levantamentos prévios; QUE apesar de a operação ter sido realizada em conjunto com a Delegacia de Palmeirópolis e DEIC de Gurupi, afirma que esteve mais a frente das investigações e da análise dos áudios interceptados dos investigados; QUE relata que entrou na operação a partir da interceptação dos áudios de Gustavo se comunicando com ; QUE a ida de Gustavo até Gurupi para buscar a droga com , foi organizada por ; QUE a partir desse momento que passou a ser investigado na fase seguinte da operação; QUE no aparelho telefônico não tinha nada entre e sobre a comercialização das drogas; QUE desconhece o desdobramento da prisão de em 2020, se foi pelo motivo de ser usuário ou pelo tráfico, por ter sido realizada pela polícia militar; QUE relata que quando iria para Gurupi fazia contato com algumas vezes; QUE desconhece se havia outros tipos de drogas, além da cocaína; QUE desconhece a quantidade que era traficada; QUE não foi identificado se era dependente químico; QUE afirma que não foi encontrado drogas na busca e apreensão em sua residência; QUE não foi identificado nenhum usuário com relações a ; QUE alega que atuava de forma auônoma, que não tinha nenhum vínculo reconhecido com facções; QUE declara que Moisés não era alvo inicial das investigações, o mesmo entrou no decorrer das investigações; QUE apesar de Moisés não ter sido alvo de outras investigações, já haviam informações do envolvimento do mesmo com o tráfico; QUE tinha informações de usuários que vinham traficando no setor campo belo, em Gurupi; QUE Moisés era conhecido também por alguns de seus familiares terem passagem pela polícia; QUE o réu (Moisés) não tinha nenhuma passagem na DEIC; QUE ele Moisés foi preso quando estava descarregando um caminhão da empresa Coca-Cola, pois estava trabalhando de diarista no dia da prisão: OUE fizeram busca e apreensão na casa de Moisés; QUE foi encontrado muito dinheiro, mas não foi encontrado drogas; QUE relata que não se recorda se

Gustavo foi alvo inicial nessa operação; QUE foi adquirido as drogas por meio de Lucas algumas vezes; QUE desconhece a quantidade fornecida; QUE as conversas de Gustavo adquirindo as drogas pressupõe—se que sejam para a comercialização das drogas; QUE foram aproximadamente 4 (quatro) meses de investigações.

O apelante negou à autoria delitiva, alegando que a droga seria para uso. As provas produzidas na fase policial foram confirmadas em juízo. Tem-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL, NÃO OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO PESSOAL, FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DE REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. II - 0 v. acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que "as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado" (AgRg no AREsp n. 375.887/ RJ, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 4/11/2016). Ademais, na hipótese a Corte de origem aduziu que "não foi só o reconhecimento que embasou a condenação, mas sim a apreensão de um dos cartões da vítima, bem como a confissão extrajudicial dos réus" (fl. 481), não merecendo qualquer reparo. III - A Corte a quo dada a quantidade de pena aplicada ? 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão ? e, em razão da gravidade concreta do delito, por ter verificado que "os acusados cometeram crime grave in concreto, com emprego de faca, o que colocou a integridade física da vítima em risco, demonstrando periculosidade e necessidade de uma resposta estatal severa" (fl. 416, grifei), que inclusive culminou na pena acima do mínimo legal ante o desvalor das circunstâncias judiciais, portanto, apresentou fundamentação adequada para manutenção do regime prisional no fechado. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 1848852 SP 2021/0070797-4, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do

TJSP Rel. Des. 29.1.2020).

Acrescente—se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP: "A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito" (Apelação n° 0001252—19.2018.8.26.0548 — 5° Câmara de Direito Criminal — Rel. Des. , Julg. 10.6.2019).

E como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, que está mais próximo dos fatos e presidiu a instrução criminal:

Pois bem, do contexto fático, muito embora a negativa do acusado GUSTAVO, denota-se que a peça exordial tem total procedência, pois os policiais que participaram das diligências ratificaram as declarações prestadas por ocasião das investigações, não havendo nenhum fato que descredibilze os depoimentos destes.

O réu em questão foi alvo das investigações policias, quando se podê constatar na fase policial e posteriormente em juízo a prática do tráfico de drogas, conforme Relatório Policial, vejamos (IP — 00000837820228272730 — evento 57):

"São muitos os relatos nesta cidade de que Gustavo é tranficante de drogas há bastante tempo. Assim, o investigado foi citado no segundo Relatório Policial e passou a ser acompanhado deste a terceira fase de monitoriação. Contra este alvo colhemos diversos elementos de mercância de drogas, não pairando dúvidas de que o memso é assíduo no negócio ilícito. Citemos os resumos dos relatórios policiais: • Em áudio do dia 04 de abril de 2022, ás 17hs25m, Gustavo faz contato com interlocutor identificado como , traficante de Gurupi, onde diz que foi o menino do caminhão que repassou seu contato (trata-se de), e pergunta onde Gustavo esta, sendo que este responde que esta de frente a Econômica Federal em Gurupi, e pede Gustavo para ir no Zap, não podendo tratar de tal assunto na linha. • Em outro áudio do mesmo dia, 04 de Abril de 2022, ás 17hs50m, Gustavo diz a Lucas que está aguardando próximo ao restaurante, interlocutor diz que já falou com outro cara e está indo lá. • Já no áudio as 18hs31, Gustavo faz contato com interlocutor identificado como sendo e diz que deu certo, que estão vazando. Tal interlocutor trata-se da pessoa de , que já fora preso anteriormente em Gurupi transportando drogas da cidade de Gurupi para Palmeirópolis em um caminhão. Ressalta que quando Gustavo faz contato com o fornecedor de que quem repassou o contato foi o menino do caminhão. claro que tal negociação tratava de drogas. Pois, após tal tratativa também foi inserido na Operação Parrabellum e ficou claro sua mercancia, mas isto trataremos em tópico próprio."

Em análise a farta prova produzida nos autos, restou comprovado o delito de tráfico de drogas, sendo inviável a desclassificação para o crime de uso ou reclassificação do crime de tráfico para o crime de uso compartilhado de entorpecentes.

Dessa forma, a sentença condenatória deve ser mantida. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Dispõe o § 4° , do artigo 33, da Lei 11.343/06,

§ 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos ,

desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução

nº 5. de 2012)

O apelante não preenche os requisitos para fazer jus à redução pelo parágrafo \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 em razão da reincidência (evento 30 — CERTANTCRIM2, dos autos originários).

Assim, não procede ao pleito.

DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO

De plano antecipo que não assiste razão ao recorrente, pois verifica-se que a imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena restou devidamente justificada e a fundamentação utilizada é concreta e baseada na reincidência do acusado, ora recorrente, conforme se verifica na sentença.

Isto indica que um regime de pena menos severo não atende aos escopos sancionatório e preventivo da pena, motivo pelo qual de rigor a fixação do sistema fechado para o início da execução.

Dessa forma, entendo que o regime inicial imposto ao recorrente deve ser mantido nos seus exatos termos.

Além do mais, não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea, vez que o apelante sustentou ser usuários de drogas. Quanto ao pedido para aguardar o trânsito em julgado cumprindo medidas cautelares diversa da prisão, inexiste interesse recursal, eis que na sentença fora permitido a liberdade do acusado, veja-se:

O acusado respondeu ao processo em liberdade e, portanto, poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se por outro motivo estiver preso. Assim, deixo de conhecer do pleito.

Por fim, entendo que também o pleito defensivo de restituição do aparelho telefônico apreendido não comporta acolhimento.

O direito fundamental à propriedade é excepcionado no parágrafo único do artigo 243, da CF, que expressamente determina a perda de todos os bens que sejam apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas. A manutenção da apreensão do bem, a meu sentir, é medida de rigor a teor do art. 243, parágrafo único, da CF/88; dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, e do art. 91, II, a e b, do CP, seja porque pode ser tido como instrumento do crime (haja vista a interceptação telefônica).

Portanto, rejeito a suscitada.

Passo à análise das teses defensivas apresentadas pela defesa de A defesa sustenta, em síntese: a) requer a nulidade do interrogatório, em razão da inobservância do contigo no artigo 191, do CPP; b) reconhecimento do tráfico privilegiado.

Não assiste ao argumento de nulidade do interrogatório, em razão da inobservância do contigo no artigo 191, do CPP, posto que conforme observa—se da audiência de instrução e julgamento, os interrogatórios ocorreram de forma separada, não havendo nenhuma irregularidade no procedimento.

Como bem pontuado pelo magistrado de origem, veja-se:

A defesa do acusado LUCAS, em sede preliminar, pugna pela nulidade do interrogatório dos réus.

No presente caso, não restou comprovado qualquer irregularidade no ato do interrogatório policial ou judicial, deve ser rejeitada esta preliminar. Rejeito assim a tese suscitada.

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, também não assiste razão. Explico.

Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se

dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Da prova constante dos autos, observa—se que o apelante se dedica a atividade criminosa, em razão do contexto de como os fatos ocorreram. Além do mais, as circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam que "Não reconheço a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, pois as provas que evidenciam a ligação do réu à criminalidade, não estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos, conforme já exaustivamente fundamentado no mérito do presente édito".

Assim, rejeito o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer em parte do recurso interposto por e conhecer do recurso interposto por e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentenca recorrida.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894231v8 e do código CRC 09086063. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 10/10/2023, às 15:48:33

0000716-89.2022.8.27.2730

894231 .V8

Documento:894259

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000716-89.2022.8.27.2730/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000716-89.2022.8.27.2730/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB DF042250)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB TO008588)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: (RÉU) ADVOGADO (A): TOLEDO

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):
ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO OU RECLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. INVIÁVEL A RESTITUIÇÃO DO APARELHO DE

TELEFONE CELULAR APREENDIDO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 191 DO CPP.

- 1.Se as matérias trazidas em grau recursal não foram apreciadas no primeiro grau de jurisdição, não há como ser decidida por esta Instância Revisora, sob pena de restar configurada hipótese de supressão de instância, o que ofenderia as garantias da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.
- 2. Requisitos não preenchidos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão da reincidência.
- 3.Impõe—se a manutenção da condenação quando comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do delito de tráfico de drogas.
- 4.Não havendo qualquer prova nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente.
- 5.0s apelantes não preenchem os requisitos para fazerem jus à redução pelo parágrafo \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006.
- 6. A imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena restou devidamente justificada e a fundamentação utilizada é concreta e baseada na reincidência do acusado.
- 7. Inexiste interesse recursal quanto ao pedido para cumprir medidas cautelares diversas da prisão até o trânsito em julgado, eis que na sentença fora permitida ao acusado a interposição do recurso em liberdade.
- 8. Demonstrado que o celular apreendido era utilizado para a prática ou como produto do narcotráfico, imperiosa é a manutenção da decretação de seu perdimento em favor da União.
- 9. Não há que se falar em nulidade do interrogatório, posto que fora observado o contigo no artigo 191, do CPP.
- 10. Recurso improvidos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto por e conhecer do recurso interposto por e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 10 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894259v4 e do código CRC e90658da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 11/10/2023, às 16:5:58

0000716-89.2022.8.27.2730

894259 .V4

Documento:894229

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº € 1000 €

0000716-89.2022.8.27.2730/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000716-89.2022.8.27.2730/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB DF042250)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB TO008588)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: (RÉU) ADVOGADO (A): TOLEDO

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):
ADVOGADO (A):

INTERESSADO: (RÉU)

ADVOGADO (A):

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por e em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Palmeiropolis, que acolheu parcialmente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os recorrentes nas seguintes penas:

- 1. como incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e mais 600 (seiscentos) dias multa, regime inicial fechado.
- 2. como incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e mais 500 (quinhentos) dias multa, regime inicial fechado.

Irresignados, os acusados interpuseram recurso de apelação.

A defesa de sustenta, em sede de preliminares: a) ilegalidade das interceptações telefônicas, posto que aproveitadas de uma ordem judicial para acessar as redes sociais; b) cerceamento de defesa ao não ter sido realizado exame toxicológico com a finalidade de comprovar a dependência química; c) direito de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP); e d) provas não confirmadas em juízo; condenação baseada em depoimentos testemunhais.

Já no mérito, sustenta: a) ausência de materialidade; b) desclassificação para o crime de uso; c) reconhecimento do tráfico privilegiado; d) reclassificação do crime de tráfico para o crime de uso compartilhado de entorpecentes; e) direito de cumprir a pena em regime menos gravoso; f) reconhecimento da confissão espontânea; g) aguardar o trânsito em julgado cumprindo medidas cautelares diversas da prisão; e e) restituição dos bens apreendidos.

Requer assim, o provimento do apelo.

Já a defesa de sustenta: a) requer a nulidade do interrogatório, em razão da inobservância do contigo no artigo 191, do CPP; e b) reconhecimento do tráfico privilegiado.

Pugna, assim, pelo provimento do apelo.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento dos apelos interpostos pelos acusados.

Instada, a Procuradoria de Justiça opina pelo improvimento dos recursos aviados mantendo—se intacta a sentença objurgada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894229v3 e do código CRC 8f53aa3f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/9/2023,

às 18:6:38

0000716-89.2022.8.27.2730

894229 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000716-89.2022.8.27.2730/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB DF042250)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB TO008588)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,
CONHECER EM PARTE DO RECURSO INTERPOSTO POR E CONHECER DO RECURSO
INTERPOSTO POR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária